



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007011-97.2016.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Pablo Rayan Salvino Medeiros
ADVOGADO : Aldenir Fernandes Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP. Irresignação defensiva. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Escolha do Conselho de Sentença por uma das versões expostas. Exclusão das qualificadoras. Impossibilidade. Soberania do veredicto. Redução da pena. Inviabilidade. Ausência de erro ou injustiça na dosimetria. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Apelo conhecido e desprovido.**

– É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parecem a mais verossímil dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório no feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos. Princípio da soberania dos veredictos que se impõe.

– Possuindo o reconhecimento das qualificadoras pertinentes ao motivo fútil e ao uso de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima amparo na prova coletada, o reconhecimento de ambas pelo Conselho de Sentença não merece reparo.

- Não havendo erro ou injustiça na aplicação da pena imposta em virtude de condenação por crime de competência do Tribunal do Júri, não pode o Tribunal modificá-la.

- Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante o 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, Pablo Rayan Salvino Medeiros, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas disposições previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado) e art. 1º, I, parte final, da Lei nº 8.072/1990.

Quanto aos fatos, infere-se da peça vestibular acusatória de fls. 02/05, *in verbis*:

"Consta das investigações policiais que PABLO RAYAN SALVINO MEDEIROS, no dia 04 de junho de 2016, por volta das 23h, na rua Estênio Mozart Bezerra de Lima, em frente ao número 200-A, bairro Cinza, nesta cidade, com animus necandi, por motivo fútil e sem dar chance de defesa, matou a vítima Alderlan do Livramento Carvalho. Dos elementos de informação que embasam a presente peça, verifica-se que vítima e o denunciado, juntamente com terceiros, durante a noite, bebiam e consumia drogas em um quartinho localizado na rua Gislene Gonzaga Brener, no bairro Cinza, o qual havia sido alugado pelo acusado e sua companheira, Raynã. Infere-se do procedimento inquisitorial que, durante a farra, a vítima flertou em diversos momentos com a companheira do acusado, tendo após certo tempo, Raynã decidido encerrar a festa,

quando então todos resolveram acompanhar Alderlan (vítima) e outra participante até suas residências.

Depreende-se que após caminharem certa distância, o acusado decidiu seguir com a vítima até a residência daquela, enquanto que a outra parte do grupo seguiria em outra direção, momento em que ao chegar na rua Estênio Mozart, munido de uma arma de fogo, sem dar qualquer chance de defesa, o denunciado efetuou diversos disparos contra a vítima, os quais foram causa suficiente para levá-la a óbito, conforme laudo tanatoscópico às fls. 129/132 do IP.

Ato contínuo, o acusado evadiu-se do distrito de culpa, encontrando-se com Raynã e outras pessoas do grupo, que após ouvir os disparos, já corriam em pânico.

Cumpra frisar, inclusive, que o denunciado, no dia seguinte ao fato, deixou este Estado com destino a Salvador/BA.

O certo é que, o acusado agiu incutido pelo dolo, em verdadeiro ato de vingança e ciúme, decorrentes do fato da vítima ter paquerado sua companheira, estando caracterizado o motivo fútil, além de demonstrando uma conduta por demais reprovável. (...)."

A denúncia foi recebida em 15/08/2016 (fl. 156).

Regularmente processado, Pablo Rayan Salvino Medeiros foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (fls. 250/253), decisão que transitou em julgado sem a interposição de recursos pelas partes (certidão à fl. 259).

Submetido a julgamento pelo 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria, a materialidade e as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, ao tempo em que rechaçou a negativa de autoria sustentada pela defesa (Ata de Julgamento nos autos).

Diante disso, restou o acusado condenado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado (sentença nos autos).

Inconformado, o sentenciado, através de advogado

constituído, apelou da decisão, com fundamento do art. 593, III, "d", do CPP, de cujas razões, anexas, embasadas nas alíneas "a", "c" e "d" (Art. 593, III, do CPP), depreende-se a alegação de **decisão manifestamente contrária à prova dos autos**, em suma, sob o pretexto de que não há prova suficiente a comprovar a autoria delitiva. Além de que, de forma subsidiária, requer a **exclusão das qualificadoras** e a **redução da pena** fixada na sentença.

Contrarrazões do Ministério Público *a quo* pela manutenção integral do veredicto recorrido.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo **desprovemento** do apelo.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Em síntese, ao que se depreende das razões de apelação, a defesa aduz que os jurados decidiram contra às evidências dos autos, pois, segundo entende, não há prova para imputar ao acusado a autoria do crime de homicídio retratado nos autos, assim, deveria prevalecer a negativa de autoria sustentada pelo réu.

Pleiteia, alternativamente, a exclusão das qualificadoras e a redução da pena.

Pois bem.

Da cassação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos – art. 593, III, "d", do CPP

Por esse aspecto, sem razão o apelante.

O Conselho de Sentença, ao reconhecer ter o réu praticado o crime de homicídio qualificado consumado que lhe foi imputado, e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, decidiu de acordo com o acervo probatório existente nos autos, o qual atribui ao acusado a autoria do homicídio em que foi vítima Alderlan do Livramento Carvalho.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela defesa e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas coligidas ao caderno processual, não vejo como prover sua pretensão.

Por oportuno, ressalto que embora o apelante, através de suas razões de apelação, rogue para que seja reconhecida a inocência do réu, *in casu*, como se trata de processo da competência do Tribunal do Júri, considerarei o seu pedido como sendo por novo julgamento, em decorrência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Prima facie, vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no álbum processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

Assim é o entendimento de nossas Cortes Superiores, consoante os seguintes arestos:

"(...) O advérbio "manifestamente", constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apóie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)".. (Aparte da ementa - STF - EDcl na AO 1.047/RR - Relator: Ministro Joaquim Barbosa - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de

Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados.

5. Ordem denegada". (STJ - HC 58.295/MS - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJe de 26.05.2008).

No mesmo sentido as lições de Heleno Cláudio Fragoso (***In, "Jurisprudência Criminal" - p. 378 - nº 320***), de Júlio Fabbrini Mirabete (***In, "Processo Penal" - p. 612/613***), de Damásio Evangelista de Jesus (***In, "Código de Processo Penal Anotado" - 9ª edição - p. 383***), de Frederico Marques (***In, "Tratado de Direito Processual Penal" - Vol. IV - p. 245***), de Espínola Filho (***In, "Código de Processo Penal Brasileiro - Anotado" - Vol. IV - nº 1.238***).

Na hipótese em tela, afirma-se nas razões recursais, em suma, que faltam elementos probatórios suficientes ao édito condenatório, porquanto inexistentes provas cabais da autoria do crime descrito na denúncia, assim, os jurados decidiram contrário à evidência dos autos, portanto, deve ser cassada e o acusado submetido a novo julgamento.

Com efeito, *in casu*, os jurados acolheram a tese apresentada pela acusação culminando com a condenação de Pablo Rayan Salvino Medeiros, pela prática de homicídio qualificado consumado, que teve como vítima Alderlan do Livramento Carvalho.

A materialidade do delito de homicídio consumado

restou consubstanciada no caderno processual, sobretudo pelo laudo de exame em local de morte violenta, encartado às fls. 71/107, e laudo tanatoscópico de fls. 141/142.

Por outro lado, evidenciamos nos autos elementos probatórios bastantes a apontar o réu, ora apelante, como autor do delito em questão – notadamente a prova oral coligida. Veja-se:

Ouvida na fase policial, Raynã Brito de Assis, namorada do acusado na época do crime, disse (fls. 114/117):

*"(...) saíram todos andando; QUE, na rua do fato, GARÇON e ALAN seguiu reto, subindo a ladeira e a depoente dobrou à direita com JÉSSICA, tendo RAYAN ficou parado exatamente na esquina, vindo BRUNO logo atrás; QUE, de repente, BRUNO passou correndo pela depoente, **ocasião em que ouviu dois disparos de arma de fogo**; QUE, **JÉSSICA começou a correr, seguindo BRUNO e a depoente, em pânico, foi correndo também, sabendo que RAYAN tinha feito algo errado**; QUE, enquanto corria, foi alcançada por RAYAN, o que deixou a depoente mais nervosa ainda; QUE, **não sabia que RAYAN estava armado; QUE, não presenciou qualquer discussão entre RAYAN e ALAN**; QUE, BRUNO e JÉSSICA foram direto para as casas dele; QUE, depois do fato, não falou mais com eles; QUE, **seguiu para casa com RAYAN e quando lá chegou viu que GARÇON já estava, imaginando então, que a pessoa atingida tinha sido ALAN**; QUE, **RAYAN chamou GARÇON e este disse que ALAN não tinha resistido aos tiros; QUE, ouviu quando GARÇON disse "QUANDO VOCÊ DEU O PRIMEIRO, ELE JÁ CAIU PRONTO"**, QUE, o GARÇON estava embriagado, tanto que ele não foi trabalhar porque não estava aguentando; QUE, não viu se GARÇON e RAYAN ingeriram bebida alcoólica, depois que chegaram do homicídio, mas viu que eles terminaram de cheirar o resto da cocaína que RAYAN tinha (...) **ao perguntar a RAYAN porque tinha atirado em ALAN ele disse que não queria falar sobre o assunto com a depoente**; QUE, RAYAN entrou em casa, colocou a arma na pia, tomou um banho, vestiu a mesma roupa, entrou no quarto,*

ajoelhou-se, começou a ler a Bíblia e a chorar, deixando a arma sobre a cama (...).
Destaques nossos.

Raynã Brito de Assis, inquirida em juízo, confirmou seu depoimento extrajudicial, acrescentando que não sabe dizer qual o motivo que levou "Rayan" a matar a vítima. E, que todo mundo diz que foi "Rayan" quem matou "Alan". (depoimento gravado em mídia audiovisual, encartada à fl. 221).

Saliente-se, por oportuno, que os depoimentos das testemunhas Jéssica Mayara Olímpio Alves, Paulo Ricardo Gomes de Almeida e Natália Bruna Santos Menezes também apontam no sentido que o acusado foi o autor do crime de homicídio, que teve como vítima Alderlan do Livramento Carvalho.

Inclusive, em seu interrogatório, Pablo Rayan Salvino Medeiros disse que conheceu a vítima no mesmo dia do crime e que não tinha nada contra ela, nem qualquer motivo para matá-la. Afirmou que estavam brincando com a arma e ela disparou atingindo o ofendido. E que apontava a arma para "Alan" e "Alan" apontava a arma para ele, quando aconteceu o disparo. Que só lembra de um tiro (interrogatório gravado em mídia audiovisual, encartada à fl. 221).

Como se vê, a versão acusatória de que o réu/apelante foi o autor do homicídio que teve como vítima Alderlan do Livramento Carvalho encontra respaldo em vertente probatória existente no álbum processual. Logo, não pode ser tachada de manifestamente contrária à prova dos autos.

No caso em tela, não há dúvida alguma que o Conselho de Sentença acolheu a tese positiva, isto é, afastou a aventada negativa de autoria e reconheceu que o réu Pablo Rayan Salvino Medeiros, ora apelante, "*(...) mediante disparos de arma de fogo, foi autor dos ferimentos, que vitimou a pessoa de Aderlan do Livramento Carvalho*" (2º quesito), bem assim entenderam por não o absolver (3º quesito).

A defesa tenta fragilizar o acervo fático probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da autoria do homicídio atribuída ao acusado, mas não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado.

Eis que, como sabido, a cassação do *veredicto* dos

Jurados com base no artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Repiso novamente o entendimento esposado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (**STF - EDcl na AO 1.047/RR - Tribunal Pleno - DJe de 05.03.2009**), segundo o qual "**o advérbio 'manifestamente', constante do art. 593, III, d, do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso**".
Destaques nossos

Desta forma, não vislumbro meios de cassar o julgamento impugnado, devendo-se manter hígida a decisão do júri popular.

Pretende, ainda, a defesa a **exclusão das qualificadoras** acolhidas.

Igualmente inviável o atendimento de tal pleito.

Sem embargo, as qualificadoras integram o tipo penal, de sorte que o Tribunal não possui competência para simplesmente excluí-las, podendo cassar a decisão popular, caso entenda pela manifesta improcedência das referidas circunstâncias.

Entretanto, no caso em julgamento, isso não ocorre.

As qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença possuem amparo na prova dos autos, nos quais há elementos no sentido de o crime ter sido cometido por motivo fútil, já que sem nenhuma motivação a justificar sua prática, além de que a ação do acusado se deu de forma a dificultar a defesa da vítima, ao falar que ia levá-la para casa e a surpreendeu no caminho, desferindo os disparos que a atingiram fatalmente, sem que esta pudesse esboçar qualquer reação.

Assim, possuindo o reconhecimento das qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima amparo na prova constante do processo, o acolhimento de ambas pelo Conselho de Sentença não merece censura, sendo, portanto, inalcançável a exclusão almejada.

Do erro ou injustiça na aplicação da pena – art. 593, III, "c", do CPP

Mais uma vez sem razão o apelante.

No caso vertente, infere-se dos autos que a pena-base foi corretamente aplicada na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o seu aumento, pois que o douto sentenciante considerou algumas das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a destacar, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

Nesse diapasão, a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, isto é, em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão – sanção abaixo da média aritmética, que é de 21 (vinte e um) anos –, *quantum*, aliás, que foi tornado definitivo à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de outras causas de aumento ou de diminuição.

Fixado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Vê-se, pois, na espécie, que houve estrita obediência ao critério trifásico, apresentando-se a sanção fixada, ajustada à reprovação e prevenção delituosas.

Portanto, inexiste qualquer exacerbação desmotivada e/ou injusta na reprimenda cominada na sentença recorrida.

Com efeito, vale ressaltar que, habitualmente, alguns Magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, a sanção justa para cada réu.

Discorrendo sobre o assunto, **Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora RT, 4ª edição, p. 260**, com propriedade, afirma:

"Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação da pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A padronização da pena é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante".

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu tê-la sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e consentânea corrente

doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

A propósito:

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (STF, RTJ 176/743). Destaquei.*

Frise-se, por fim, que o douto juiz sentenciante demonstrou, com clareza solar, quais vetores do art. 59 do Código Penal desfavoreceram o acusado, encontrando-se a sua decisão em plena sintonia com os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Cito, por oportuno, aresto do Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Se é certo, de um lado, que nenhum condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, não é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Precedentes. (...)." {HC 96590, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009 EMENT VOL-02385-03 PP-00636}.

Desse modo, não havendo erro ou injustiça na aplicação da pena, imposta em virtude de condenação por crime de

competência do Tribunal do Júri, não pode o Tribunal modificá-la. Ademais, sendo certo que o juiz primevo obedeceu, criteriosamente, ao método trifásico de fixação da pena (art. 59 e 68 do CP), estabelecendo a sanção definitiva em patamar justo para reprovação da conduta narrada nos autos e prevenção quanto à prática de novos delitos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. Expeça-se guia de execução provisória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

